

Proposta de Lei n.º 205/X

Iniciativa: A. L. R. A. DOS AGOBIOS

Assunto: SEGUNDA ALTERAÇÃO À
LEI DE SEGURANÇA INTERNA,
APROVADA PELA LEI Nº 20/87,
DE 12 DE JUNHO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 263353
Entrada/Seida n.º 581 Data 28/05/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DA PLON.

X LEGISLATURA 2005/2009

3ª SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional da Madeira

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- PROPOSTA DE LEI 205/X (ALRAA) – “SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DE SEGURANÇA INTERNA, APROVADA PELA LEI Nº 20/87, DE 12 DE JUNHO”

Com os melhores cumprimentos, *penoais*

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 26 de Maio de 2008

597/GPAR/08-pc



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de
S.Exa o Presidente do Governo Regional
da Região Autónoma dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- PROPOSTA DE LEI 205/X (ALRAA) – "SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DE SEGURANÇA INTERNA, APROVADA PELA LEI Nº 20/87, DE 12 DE JUNHO"

Com os melhores cumprimentos, *pensois*

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 26 de Maio de 2008

596/GPAR/08-pc



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de
S.Exa o Presidente do Governo Regional
da Região Autónoma da Madeira

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- PROPOSTA DE LEI 205/X (ALRAA) – “SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DE SEGURANÇA INTERNA, APROVADA PELA LEI Nº 20/87, DE 12 DE JUNHO”

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 26 de Maio de 2008

598/GPAR/08-pc



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 259/DAPLEN/2008-NA

Assunto: Proposta de Lei n.º 205/X (ALRA)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei sobre:

“Segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho”

A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade, impostos pela Constituição e pelo Regimento.

Atendendo à matéria em causa, cabe ao Presidente da Assembleia da República promover a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e pelo Governo Regional dos Açores, de acordo com o artigo 142.º do Regimento e para os efeitos do disposto n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

D.A.Plen., 2008-05-23

A TÉCNICA JURISTA,

Maria da Luz Araújo
(Maria da Luz Araújo)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

ANUNCIADO

04, 05, 28

O Deputado Secretário da Mesa

PROPOSTA DE LEI N.º 205/X

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

26/5/08

O PRESIDENTE,

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DE SEGURANÇA INTERNA, APROVADA PELA
LEI N.º 20/87, DE 12 DE JUNHO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

8.º 2ª reg. gov. just
RAM e Gov. reg. Azores

26.5.08

A Proposta de Lei 184/X, que visa aprovar uma nova lei de segurança interna, corresponde à necessidade de reforma do Sistema de Segurança Interna vigente, assente numa conjuntura internacional e interna ultrapassada, procurando consagrar um paradigma de segurança inovador e adequado ao ciclo histórico.

Pese embora as inovações consagradas no articulado da proposta vertente, no que concerne às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, verifica-se uma desadequação das soluções normativas adoptadas.

Com efeito, o novo conceito estratégico de segurança interna proclamado, para além de não corresponder ao sentido da Revisão Constitucional de 2004, no que respeita à figura do Representante da República, não contempla, também, a concretização da transferência de competências para as Regiões Autónomas, em matéria de cooperação e coordenação das forças e dos serviços de segurança nos respectivos territórios, com vista a alcançar, no âmbito do Estado Unitário, a coesão nacional para a segurança da República Portuguesa.

Neste sentido, avulta, desde logo, a redacção formulada para os artigos 10.º e 12.º, n.º 3, da Proposta de Lei 184/X, na medida em que atribui aos Representantes da República competências constitucionalmente desajustadas, face à profunda alteração verificada no domínio do exercício de funções administrativas. A este respeito, no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 46/2006, conclui-se:

“O Representante da República desenvolve a sua actividade exclusivamente no domínio da função política do Estado, exercendo competências vicariantes do Presidente da República, no âmbito da constituição e exoneração do Governo Regional, do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

procedimento legislativo regional e no controlo político-constitucional de normas regionais (...);

“Os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não detêm competências administrativas de coordenação, nem são titulares de competências administrativas de superintendência nos serviços do Estado na respectiva região, não tendo sucedido, por força das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, (sexta revisão constitucional) nas competências dessa natureza que a Constituição conferia aos Ministros da República daquelas regiões.”

Com a alteração verificada no estatuto do Ministro da República e do órgão constitucional que lhe sucedeu, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas ficaram a aguardar, legitimamente, a transferência, para o seu acervo competencial, das competências em matéria de cooperação e coordenação de serviços de segurança pública nos respectivos territórios.

Verifica-se, no entanto, que o articulado da Proposta de Lei 184/X não acolhe tal concretização, promovendo-se o mero enquadramento formal dessa intenção, conforme resulta da redacção do artigo 10.º, o qual, mais não representa do que uma norma-quadro a requerer densificação, impedindo, nessa medida, que uma prioridade para as populações dos Açores, e, bem assim, para os seus órgãos de governo próprio, seja devidamente acautelada e prosseguida, no âmbito dos princípios do Estado unitário e das matérias reservadas aos órgãos de soberania. Aliás, se a Constituição permite, no n.º 4 do seu artigo 229.º, a transferência de competências do Governo da República para os Governos Regionais por um acto de delegação de competências, por exemplo um protocolo, por maioria de razão tem de entender-se que é possível a transferência de competências do Governo da República por um acto legislativo, uma Lei da Assembleia da República, concretamente, a Lei de Segurança Interna.

Por seu turno, a solução consagrada no artigo 24.º, para os Gabinetes Coordenadores de Segurança das Regiões Autónomas, no sentido de serem presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, evidencia diversas fragilidades de difícil sustentação, designadamente se partirmos do pressuposto que o mesmo só se deslocará



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

aos Açores segundo a periodicidade das reuniões ordinárias deste órgão, o que impede, quer o devido conhecimento dos problemas quotidianos vividos num arquipélago com nove ilhas, quer a atempada participação e intervenção numa situação inopinada em que ocorra um incidente grave.

Por outro lado, em conjuntura de “gestão de crises” o poder de actuação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna junto do Governo dos Açores não pode ser comparado à vantagem de tal cargo ser da competência do Presidente do Governo da Região, sendo, pelo contrário, potencialmente inexecutável dadas as competências regionais em matérias directamente relacionadas ou confinantes. À semelhança do que acontece com os Gabinetes Coordenadores de Segurança dos distritos, que são presididos pelos governadores civis, defende-se, assim, uma solução descentralizada e racional de proximidade com as populações, face à particular descontinuidade territorial dos arquipélagos.

As soluções acima preconizadas constituíram a base de uma iniciativa legislativa, mediante a apresentação à Assembleia Legislativa de uma anteposta de alteração à Proposta de Lei n.º 184/X – “Aprova a Lei de Segurança Interna”.

Considerando que se suscitam dúvidas se o poder legislativo conferido pela Constituição às Regiões Autónomas reporta-se apenas à eventualidade de apresentação de propostas de alteração sobre propostas de lei da sua iniciativa, não abrangendo a possibilidade de apresentação de propostas de alteração a propostas de lei da iniciativa do Governo da República, opta-se por desencadear o processo legislativo parlamentar através da apresentação de uma proposta de lei que introduza as soluções mais importantes preconizadas para o âmbito regional na lei de segurança interna em vigor.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Lei:



Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 20/87, de 12 de Junho

Os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas de carácter operacional destinadas à coordenação e à cooperação das forças e serviços de segurança dependentes de vários ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das regiões.

4 – Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de catástrofes naturais ocorridas nos territórios das Regiões Autónomas que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional dos presidentes dos respectivos governos regionais.



Artigo 11.º

[...]

1 – O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
- d) *(anterior alínea c);*
- e) *(anterior alínea d);*
- f) *(anterior alínea e);*

2 – *(anterior n.º 3).*

3 – *(anterior n.º 4).*

4 – *(anterior n.º 5)”*

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 20/87, de 12 de Junho

À Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, é aditado o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 13.º – A

Gabinetes coordenadores de segurança regionais

1 – São instituídos gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo ou por um seu representante e integrando um representante do Secretário-Geral e os responsáveis regionais pelas forças e serviços de segurança previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- 2 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no artigo 13.º, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.
- 3 – A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.
- 4 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.”

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL**

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A ANTEPROPOSTA DE LEI
“ALTERA A PROPOSTA DE LEI 184/X –
APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA”.**

PONTA DELGADA, 29 DE ABRIL DE 2008



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 29 de Abril de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Anteproposta de Lei que “Altera a Proposta de Lei 184/X – Aprova a Lei de Segurança Interna”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea b), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula o artigo 144.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O Partido Socialista defendeu a pertinência desta Anteproposta de Lei pelo facto de neste momento se estar a discutir na Assembleia da República a Proposta de Lei 184/X que “Aprova a Lei de Segurança Interna”, sendo por isso importante que desde logo fiquem salvaguardados os interesses da região em termos de segurança.

CAPÍTULO III

PARECER

Após análise na generalidade, a Comissão, deliberou dar parecer favorável ao presente Diploma, com os votos a favor do PS e com a abstenção do PSD que considera esta solução de Anteproposta de alteração a Proposta de Lei de duvidoso enquadramento jurídico-constitucional. O que deve prevalecer, no entender do PSD, é o parecer da Região no



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Aprov. Gen.
Aprov.
8.5.08

âmbito do direito de audição à Proposta de Lei.

Foram aprovadas as seguintes alterações, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD
que substituem o Diploma na íntegra:

**Anteposta de Lei – Segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela
Lei n.º 20/87, de 12 de Junho**

Exposição de motivos

A Proposta de Lei 184/X, que visa aprovar uma nova lei de segurança interna, corresponde à necessidade de reforma do Sistema de Segurança Interna vigente, assente numa conjuntura internacional e interna ultrapassada, procurando consagrar um paradigma de segurança inovador e adequado ao ciclo histórico.

Pese embora as inovações consagradas no articulado da proposta vertente, no que concerne às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, verifica-se uma desadequação das soluções normativas adoptadas.

Com efeito, o novo conceito estratégico de segurança interna proclamado, para além de não corresponder ao sentido da Revisão Constitucional de 2004, no que respeita à figura do Representante da República, não contempla, também, a concretização da transferência de competências para as Regiões Autónomas, em matéria de cooperação e coordenação das forças e dos serviços de segurança nos respectivos territórios, com vista a alcançar, no âmbito do Estado Unitário, a coesão nacional para a segurança da República Portuguesa.

Neste sentido, avulta, desde logo, a redacção formulada para os artigos 10.º e 12.º, n.º 3, da Proposta de Lei 184/X, na medida em que atribui aos Representantes da República competências constitucionalmente desajustadas, face à profunda alteração verificada no domínio do exercício de funções administrativas. A este respeito, no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 46/2006, conclui-se:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

“O Representante da República desenvolve a sua actividade exclusivamente no domínio da função política do Estado, exercendo competências vicariantes do Presidente da República, no âmbito da constituição e exoneração do Governo regional, do procedimento legislativo regional e no controlo político-constitucional de normas regionais (...);”

“Os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não detêm competências administrativas de coordenação, nem são titulares de competências administrativas de superintendência nos serviços do Estado na respectiva região, não tendo sucedido, por força das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, (sexta revisão constitucional) nas competências dessa natureza que a Constituição conferia aos Ministros da República daquelas regiões.”

Com a alteração verificada no estatuto do Ministro da República e do órgão constitucional que lhe sucedeu, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas ficaram a aguardar, legitimamente, a transferência, para o seu acervo competencial, das competências em matéria de cooperação e coordenação de serviços de segurança pública nos respectivos territórios.

Verifica-se, no entanto, que o articulado da Proposta de Lei 184/X não acolhe tal concretização, promovendo-se o mero enquadramento formal dessa intenção, conforme resulta da redacção do artigo 10.º, o qual, mais não representa do que uma norma-quadro a requerer densificação, impedindo, nessa medida, que uma prioridade para as populações dos Açores, e, bem assim, para os seus órgãos de governo próprio, seja devidamente acautelada e prosseguida, no âmbito dos princípios do Estado unitário e das matérias reservadas aos órgãos de soberania. Aliás, se a Constituição permite, no n.º 4 do seu artigo 229.º, a transferência de competências do Governo da República para os Governos Regionais por um acto de delegação de competências, por exemplo um protocolo, por maioria de razão tem de entender-se que é possível a transferência de competências do Governo da República por um acto legislativo, uma Lei da Assembleia da República, concretamente, a Lei de Segurança Interna.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Por seu turno, a solução consagrada no artigo 24.º, para os Gabinetes Coordenadores de Segurança das Regiões Autónomas, no sentido de serem presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, evidencia diversas fragilidades de difícil sustentação, designadamente se partirmos do pressuposto que o mesmo só se deslocará aos Açores segundo a periodicidade das reuniões ordinárias deste órgão, o que impede, quer o devido conhecimento dos problemas quotidianos vividos num arquipélago com nove ilhas, quer a atempada participação e intervenção numa situação inopinada em que ocorra um incidente grave.

Por outro lado, em conjuntura de “gestão de crises” o poder de actuação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna junto do Governo dos Açores não pode ser comparado à vantagem de tal cargo ser da competência do Presidente do Governo da Região, sendo, pelo contrário, potencialmente inexecutável dadas as competências regionais em matérias directamente relacionadas ou confinantes. À semelhança do que acontece com os Gabinetes Coordenadores de Segurança dos distritos, que são presididos pelos governadores civis, defende-se, assim, uma solução descentralizada e racional de proximidade com as populações, face à particular descontinuidade territorial dos arquipélagos.

As soluções acima preconizadas constituíram a base de uma iniciativa legislativa dos deputados do Partido Socialista, mediante a apresentação à Assembleia Legislativa de uma anteproposta de alteração à Proposta de Lei n.º 184/X – “Aprova a Lei de Segurança Interna”.

Considerando que se suscitam dúvidas se o poder legislativo conferido pela Constituição às Regiões Autónomas reporta-se apenas à eventualidade de apresentação de propostas de alteração sobre propostas de lei da sua iniciativa, não abrangendo a possibilidade de apresentação de propostas de alteração a propostas de lei da iniciativa do Governo da República, opta-se por desencadear o processo legislativo parlamentar através da apresentação de uma proposta de lei que introduza as soluções mais importantes preconizadas para o âmbito regional na lei de segurança interna em vigor.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam a seguinte anteposta de lei:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:

Proposta de substituição

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 20/87, de 12 de Junho

Os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas de carácter operacional destinadas à coordenação e à cooperação das forças e serviços de segurança dependentes de vários ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das regiões.
- 4 - Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de catástrofes naturais ocorridas nos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

territórios das Regiões Autónomas que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional dos presidentes dos respectivos governos regionais.

Artigo 11.º

[...]

1 – O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

a) [...];

b) [...];

c) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;

d) *(anterior alínea c);*

e) *(anterior alínea d);*

f) *(anterior alínea e);*

2 – *(anterior n.º 3).*

3 – *(anterior n.º 4).*

4 – *(anterior n.º 5)''*

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 20/87, de 12 de Junho

À Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, é aditado o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

“Artigo 13.º – A

Gabinetes coordenadores de segurança regionais

- 1 – São instituídos gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo ou por um seu representante e integrando um representante do Secretário-Geral e os responsáveis regionais pelas forças e serviços de segurança previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º.
- 2 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no artigo 13.º, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.
- 3 – A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.
- 4 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Ponta Delgada, 29 de Abril de 2008

O Relator

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José Manuel Bolieiro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA

PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Polícia Geral

Para parecer até, 17 / 5 / 08

17 / 4 / 08

O Presidente,
[Signature]

Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
17 / 4 / 08
O Presidente,
[Signature]

*Esta foi substituído
Ver relatório de Comissão e proposta
de substituição de PS a outra proposta de
substituição apresentada pela ADP.*

Assunto: Anteproposta de Alteração à Proposta de Lei 184/X - Aprova a Lei de 8.5.08
Segurança Interna

Resposta:

[Signature]

O Grupo Parlamentar do PS entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a anteproposta de Alteração à Proposta de Lei 184/X - Aprova a Lei de Segurança Interna.

O primeiro signatário da iniciativa em referência, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos

Horta, Sala das Sessões, 16 de Abril de 2008

*com os melhores cumprimentos
Francisco Coelho Lopes Cabral*

O Presidente do Grupo Parlamentar

[Signature]
Francisco Coelho Lopes Cabral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Anteproposta de Lei
Ass.: Alteração à Proposta de Lei n.º 184/X - Aprova a Lei de Segurança Interna
Entrada n.º 5/08 de 08/04/08
Arquivo n.º 103
O Responsável,
[Signature]
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1297 Proc. N.º 103
Data: 08/04/08

ANTEPROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 184/X – APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA

Exposição de motivos

A proposta de lei 184/X, que visa aprovar uma nova lei de segurança interna, corresponde à necessidade de reforma do Sistema de Segurança Interna vigente, assente numa conjuntura internacional e interna ultrapassada, procurando consagrar um paradigma de segurança inovador e adequado ao ciclo histórico.

Pese embora as inovações consagradas no articulado da proposta vertente, no que concerne às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, verifica-se uma desadequação das soluções normativas adoptadas.

Com efeito, o novo conceito estratégico de segurança interna proclamado, para além de não corresponder ao sentido da Revisão Constitucional de 2004, no que respeita à figura do Representante da República, não contempla, também, a concretização da transferência de competências para as Regiões Autónomas, em matéria de cooperação e coordenação das forças e dos serviços de segurança nos respectivos territórios, com vista a alcançar, no âmbito do Estado Unitário, a coesão nacional para a segurança da República Portuguesa.

Neste sentido, avulta, desde logo, a redacção formulada para os artigos 10.º e 12.º, n.º 3, da proposta de lei 184/X, na medida em que atribui aos Representantes da República competências constitucionalmente desajustadas, face à profunda alteração verificada no domínio do exercício de funções

administrativas. A este respeito, no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 46/2006, conclui-se:

“O Representante da República desenvolve a sua actividade exclusivamente no domínio da função política do Estado, exercendo competências vicariantes do Presidente da República, no âmbito da constituição e exoneração do Governo regional, do procedimento legislativo regional e no controlo político-constitucional de normas regionais (...);”

“Os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não detêm competências administrativas de coordenação, nem são titulares de competências administrativas de superintendência nos serviços do Estado na respectiva região, não tendo sucedido, por força das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, (sexta revisão constitucional) nas competências dessa natureza que a Constituição conferia aos Ministros da República daquelas regiões.”

Com a alteração verificada no estatuto do Ministro da República e do órgão constitucional que lhe sucedeu, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas ficaram a aguardar, legitimamente, a transferência, para o seu acervo competencial, das competências em matéria de cooperação e coordenação de serviços de segurança pública nos respectivos territórios.

Verifica-se, no entanto, que o articulado da proposta de lei 84/X não acolhe tal concretização, promovendo-se o mero enquadramento formal dessa intenção, conforme resulta da redacção do artigo 10.º, o qual, mais não representa do que uma norma-quadro a requerer densificação, impedindo, nessa medida, que uma prioridade para as populações dos Açores, e, bem assim, para os seus órgãos de governo próprio, seja devidamente acautelada e prosseguida, no âmbito dos princípios do Estado unitário e das matérias reservadas aos órgãos de soberania. Aliás, se a Constituição permite, no n.º 4 do seu artigo 229.º, a transferência de competências do Governo da República para os Governos



Regionais por um acto de delegação de competências, por exemplo um protocolo, por maioria de razão tem de entender-se que é possível a transferência de competências do Governo da República por um acto legislativo, uma Lei da assembleia da república, concretamente, a Lei de Segurança Interna.

Por seu turno, a solução consagrada no artigo 24.º, para os Gabinetes Coordenadores de Segurança das Regiões Autónomas, no sentido de serem presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, evidencia diversas fragilidades de difícil sustentação, designadamente se partirmos do pressuposto que o mesmo só se deslocará aos Açores segundo a periodicidade das reuniões ordinárias deste órgão, o que impede, quer o devido conhecimento dos problemas quotidianos vividos num arquipélago com nove ilhas, quer a atempada participação e intervenção numa situação inopinada em que ocorra um incidente grave.

Ou seja, se surgir uma emergência o presidente do Gabinete Coordenador de Segurança Regional não estará presente para liderar o mesmo, o que poderá implicar que, quando chegar do continente (se conseguir), a fase mais crítica, o momento de assumir responsabilidades e decisões urgentes, para dar resposta à ameaça, já foi ultrapassado.

Por outro lado, em conjuntura de “gestão de crises” o poder de actuação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna junto do Governo dos Açores não pode ser comparado à vantagem de tal cargo ser da competência do Presidente do Governo da Região, sendo, pelo contrário, potencialmente inexecutável dadas as competências regionais em matérias directamente relacionadas ou confinantes. À semelhança do que acontece com os Gabinetes Coordenadores de Segurança dos distritos, que são presididos pelos governadores civis, defende-se, assim, uma solução descentralizada e racional

de proximidade com as populações, face à particular descontinuidade territorial dos arquipélagos.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam a seguinte anteproposta de alteração à proposta de lei 184/X que aprova a lei de segurança interna:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de alteração à proposta de lei 184/X que aprova a lei de segurança interna:

“Artigo 9.º

[...]

Art. 9.º

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, **ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das regiões.**



Artigo 10.º

(Eliminar)

Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

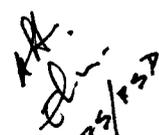
2 – [...].

3 – **(Eliminar)**

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].



Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Consideram-se incidentes tático-policiais graves, para além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que respeitem a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:

a) Ataques a órgãos de soberania, a **órgãos de governo próprio das regiões autónomas**, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;

b) [...];





- c) [...];
- d) [...].

PS / P 3 A

Artigo 19.º

[...]

1 – Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos, **ou dos presidentes dos governos regionais das regiões autónomas no caso de catástrofes naturais ocorridas nos respectivos territórios.**

2 – [...].

PS / P 3 B

Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais

1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo ou por um seu representante, e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.

2 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.

3 – A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares



dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.

4 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.

Artigo 24.º – A

Gabinetes coordenadores de segurança distritais

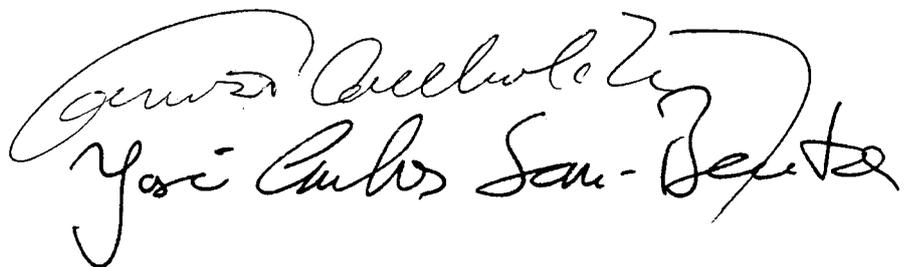
1 – Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º

2 – Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.

3 – A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança distritais os comandantes das polícias municipais.”

Horta, 16 de Abril de 2008

Os Deputados Regionais





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>22518</i>
Classificação
<i>10/2/08</i>
Data
<i>21/05/08</i>

Sua Excelência
O Presidente
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

A ASPLEN
08.05.21
lunter

1980 19-05-08

Senhor Presidente, bustee amigo

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a Proposta de Lei n.º 4/2008 “Segunda alteração à Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de Junho”, aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

Com os melhores cumprimentos. *e a maior estima*

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes